

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: unk83da0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 181/2026 Protocolo nº 1344/2026 Processo nº 558/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de recreador, monitor ou profissional responsável nas áreas próximas aos sanitários das escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:


Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de recreador, monitor, inspetor ou profissional designado para acompanhamento e supervisão nas áreas externas e de acesso aos sanitários das escolas públicas e privadas que ofertem educação infantil e ensino fundamental no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O profissional designado deverá permanecer em local estratégico, próximo à entrada dos sanitários, garantindo:

- I – a proteção e integridade física, psicológica e moral das crianças;
- II – a prevenção de situações de violência, abuso, bullying ou qualquer forma de constrangimento;
- III – o auxílio às crianças quando necessário;
- IV – a organização e segurança no acesso aos sanitários.

Art. 3º É vedada a permanência do profissional no interior dos sanitários, salvo em situações excepcionais que envolvam:

- I – crianças da educação infantil que necessitem de auxílio;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – situações de emergência;

III – quando houver solicitação expressa e justificada da equipe pedagógica.

Parágrafo único. Sempre que possível, o auxílio deverá respeitar o gênero da criança.

Art. 4º As instituições de ensino deverão:

I – capacitar os profissionais designados;

II – adotar protocolos de proteção infantil;

III – garantir ambiente seguro e supervisionado..

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir medida preventiva de proteção integral às crianças no ambiente escolar, mediante a disponibilização de recreador, monitor, inspetor ou profissional responsável nas áreas de acesso aos sanitários das instituições de ensino.

O ambiente escolar deve ser, por excelência, espaço de aprendizado, acolhimento e segurança. Todavia, é notório que determinados espaços físicos, especialmente aqueles naturalmente mais reservados, como os acessos aos sanitários, tornam-se pontos de maior vulnerabilidade, podendo expor crianças a situações de violência física, psicológica, abuso, intimidação, constrangimento e prática de bullying.

Importante destacar que a presente proposição não objetiva invadir a privacidade da criança, mas, ao contrário, assegurar proteção preventiva, mediante a presença de profissional capacitado em local estratégico, fora das dependências internas dos sanitários, respeitando integralmente a intimidade e dignidade dos estudantes.

A medida proposta está alinhada ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de negligência, violência e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança será submetida a qualquer forma de violência, sendo dever do poder público adotar medidas concretas e eficazes para prevenir situações de risco.

Cumprе ressaltar que a violência infantil, infelizmente, ainda é uma realidade presente na sociedade brasileira, ocorrendo, muitas vezes, em locais sem supervisão direta de adultos, o que reforça a necessidade de implementação de mecanismos preventivos no ambiente escolar.

A presença de monitor ou recreador nas proximidades dos sanitários constitui medida de caráter

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

preventivo, pedagógico e protetivo, contribuindo diretamente para:

- inibir práticas de violência e intimidação;
- garantir maior segurança física e emocional às crianças;
- proporcionar resposta imediata em situações de emergência;
- fortalecer o dever de vigilância institucional;
- previne abusos;
- promover ambiente escolar mais seguro, saudável e acolhedor.

Importante destacar que a medida não representa aumento significativo de despesas, uma vez que as instituições de ensino já dispõem, em sua estrutura funcional, de inspetores, monitores e recreadores, tratando-se, portanto, de medida de organização e reforço da política de proteção escolar.

Além disso, a proposição fortalece a confiança das famílias no sistema educacional, contribuindo para a tranquilidade dos pais e responsáveis, que depositam na escola a guarda temporária de seus filhos.

Trata-se, portanto, de medida responsável, necessária, proporcional e plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, representando importante avanço na política de proteção à infância no Estado de Mato Grosso.

Diante da relevância da matéria, do elevado interesse público envolvido e do compromisso desta Casa Legislativa com a proteção das crianças, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Março de 2026

Júlio Campos
Deputado Estadual